



Rumo ao **MP**

Pré-Edital **MPE/MG**

Direito Financeiro

Orçamento Público – Parte 1



Grupo Educacional **RDP**



DIREITO FINANCEIRO

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO ORÇAMENTO

Orçamento é ponto expresso em nosso edital do MPE/MG:

2.5. Orçamento público. Elaboração. Execução. Fiscalização e Controle. Papel dos Tribunais de Contas.

Apesar de o conceito de orçamento já ter sido apresentado no nosso primeiro material, não custa fazermos uma rápida revisão, certo?

Orçamento pode ser conceituado como *“a lei periódica que contém previsão de receitas e fixação de despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, de cumprimento obrigatório, vinculativa do comportamento do agente público”*¹.

Isso posto, podemos nos perguntar, qual a natureza jurídica do orçamento? Sobre esse ponto temos 3 visões distintas:

ORÇAMENTO COMO ATO ADMINISTRATIVO	ORÇAMENTO COMO ATO CONDIÇÃO	ORÇAMENTO COMO LEI
Essa corrente é capitaneada por LÉON DUGUIT , o qual entende o orçamento, em relação às despesas e às receitas originárias , como mero ato administrativo , sendo, neste ponto, lei em sentido formal . Já no que diz respeito às receitas derivadas (arrecadação de tributos) , enxergava o orçamento como lei em sentido material .	Segundo o entendimento de GASTON JÈZE , o orçamento deve ser considerado como um ato condição , ou seja, um ato administrativo necessário para a realização de gastos e obtenção de receitas.	Por fim, temos a corrente de HOENNEL que prevê o orçamento como Lei , porquanto é elaborado pelo legislador. Segundo a doutrina esta é a corrente que prevalece no cenário brasileiro: <i>“(...) no direito brasileiro atual, o orçamento é, majoritariamente, apontado como lei em sentido formal, já que não cria direitos subjetivos e tampouco modifica leis financeiras ou tributárias, mas prevê receitas públicas e autoriza os gastos”</i> ²

Importante que vocês saibam que o orçamento, apesar de constituir Lei, não obriga que sejam realizados os gastos previstos, mas apenas os **AUTORIZA**.

¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de; HORVATH, Estevão. **Manual de Direito Financeiro**. 6. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 120.

² VILELA, Danilo Vieira. **Sinopses para Concursos: Direito Financeiro**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 58.



APROFUNDAMENTO: NATUREZA JURÍDICA E O ORÇAMENTO IMPOSITIVO (EC's n. 86/15; 100/19; 105/19 e 126/2022)

Apesar da regra de que o orçamento apenas AUTORIZA e não obriga a realização de despesas, a partir de 2015, algumas Emendas Constitucionais (EC's) criaram despesas vinculantes, trazendo à lume a figura do **orçamento impositivo**.

A EC n. 86/2015 ao incluir dez novos parágrafos ao art. 166 estabeleceu a impositividade de algumas despesas fixas no orçamento, isto é, **despesas que o Executivo está OBRIGADO a executar**. Do texto aprovado nessa ocasião, tornou-se obrigatório que 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) da União, realizada no exercício anterior fosse destinado às **emendas individuais dos parlamentares** na LOA, sendo, no mínimo metade desse valor, destinado a ações e serviços de saúde.

Em 2019, a **EC n. 100** também alterou a CF para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária nas bancadas estaduais no orçamento da União (art. 166, § 12, da CF). Desse modo, surgiu outra despesa impositiva, pois as **emendas de bancada**³ também passaram a ser de execução obrigatória, correspondendo ao montante de até 1% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Ressalte-se que a impositividade dessas despesas somente poderia ser obstada por **falta de receita (contingenciamento)** ou por **impedimentos de ordem técnica**⁴.

Essa mesma **EC n. 100** também acrescentou o § 10 no art. 165 da CF, tratando da **impositividade do orçamento: § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade**. Ressalte-se que a inclusão desse parágrafo foi o grande catalisador do debate doutrinário sobre a possível adoção de um orçamento impositivo como um todo.

Para prova vocês precisam saber que hoje existe um **debate doutrinário sobre a mudança de perfil do orçamento para impositivo**, com doutrinadores defendendo que o **todo o orçamento é impositivo**, enquanto outros sustentam **que apenas algumas dotações teriam caráter de impositividade**.

Ainda em 2019, também foi aprovada a **EC n. 105**, a qual acrescentou o art. 166-A à CF, positivou a possibilidade de escolha do parlamentar em receber os recursos da emenda com vinculação a uma finalidade específica (**transferência com finalidade definida**) ou para uso de forma livre (**transferência especial**). Em ambos os casos, a única limitação foi a proibição de uso dos recursos em despesa com pessoal e encargos sociais (ativos, inativos e pensionistas) e para pagamento dos encargos referentes ao serviço da dívida (art. 166-A, § 1º, da CF).

Por fim, a **EC n. 126/22** majorou o percentual fixado pela EC n. 86/2015, determinando que 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) seja destinada às emendas individuais. Além disso, também alterou a redação do § 11

³ **Emendas de bancadas**, em suma, são aquelas materializadas pela reunião de todos os parlamentares de um Estado para apresentação de despesas públicas que sejam do interesse do aludido Estado.

⁴ Conceito detalhado na Portaria Interministerial n. 43/2020.



do art. 166 prevendo expressamente a **obrigatoriedade de execução das emendas individuais**, ou seja, o Executivo é obrigado a executar as despesas decorrentes de emendas individuais.

Todas essas alterações legislativas provocaram a doutrina a tratar do chamado **Princípio do Orçamento Impositivo**, entretanto ainda que exista o entendimento doutrinário de que atualmente é possível se falar em impositividade de partes do orçamento, em 2024 o STF se manifestou sobre a execução dessas despesas e afastou qualquer leitura que dê caráter absoluto à impositividade das emendas, como veremos a seguir. De todo modo, é importante que vocês conheçam o debate, mas lembrem-se que a regra geral de que o orçamento apenas autoriza, mas não obriga ainda permanece, salvo nos casos expressos em Lei que tornaram algumas despesas impositivas.

Em **2024**, o **Plenário do STF** confirmou medidas cautelares nas ADIs 7.688, 7.695 e 7.697 e assentou que a execução das emendas parlamentares deve obedecer a critérios técnicos de **eficiência, transparência e rastreabilidade**, afastando qualquer interpretação que confira caráter absoluto à impositividade das emendas.

O Poder Executivo tem o dever de verificar, de modo motivado e transparente, se a programação tem aptidão para ser executada à luz dos requisitos constitucionais, legais e regulamentares. A Corte chegou a sustar a execução das emendas impositivas até que Legislativo e Executivo regulassem novos procedimentos, exigiu a inserção prévia de **plano de trabalho** na plataforma do Orçamento da União para as chamadas **emendas Pix** e reafirmou a plena incidência dos controles externo e interno.

É importante lembrar que o próprio § 11 do art. 165 da CF, incluído pela EC n. 102/2019, já subordinava o dever de executar as programações ao cumprimento das metas fiscais e dos limites de despesas, afastava esse dever nos **impedimentos de ordem técnica** e o restringia às despesas primárias discricionárias. Em **2024**, foi editada ainda a Lei Complementar n. 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução das emendas parlamentares na lei orçamentária anual da União.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada inexistência dos instrumentos de planejamento e inadequação de mecanismos de controle das transferências especiais (“emendas Pix”); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no risco de dano ao erário e à ordem constitucional, caso a realização das “emendas Pix” continue sem ferramentas e procedimentos que assegurem a transparência e a rastreabilidade dos dados (CF/1988, art. 163-A).” STF. Plenário. ADI 7.688 MC-Ref/DF, ADI 7.695 MC-Ref/DF e ADI 7.697 MC-Ref/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgados em 16/8/2024 (Info 1146).

CAIU NO MPE-MG-2023-FUNDEP: *O primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (STF – MS nº 33.340, rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2015).*

A atividade financeira do Estado, portanto, não se exime do crivo do controle externo e interno, como fator de validade e legitimidade, de sorte que a ordem normativa, em especial, a Carta Magna de 1988 estabeleceu um sistema de acompanhamento e fiscalização do orçamento público. A Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs,



igualmente, de uma série de instrumentos visando disciplinar o limite de gastos, a realização de despesas, o endividamento, a lisura e integridade na prestação das contas, sob pena de responsabilização institucional, ao próprio Ente federativo, bem como sanções pessoais ao agente público, de ordem política, administrativa ou penal.

É neste cenário, na administração de recursos públicos, que se revelam significativas as alterações referentes às emendas impositivas destinadas aos parlamentares para apresentação ao projeto de lei orçamentária anual e destinação aos Estados e Municípios. Neste sentido, assinale a alternativa CORRETA:

A) Os recursos transferidos aos Estados e Municípios por meio das emendas individuais impositivas integrarão a receita dos respectivos Entes para fins de endividamento, repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo.

B) Em casos excepcionais, devidamente motivados pelo gestor público, é possível a aplicação dos recursos provenientes das emendas parlamentares individuais para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas aos ativos e inativos, bem como pensionistas.

C) Os recursos advindos das emendas individuais impositivas serão alocados por meio de transferência especial, sendo que o montante será repassado diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; ou, então, por meio de transferência com finalidade definida, sendo que os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda.

D) As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo a totalidade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.⁵

2. CARACTERÍSTICAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Cientes de que o orçamento nada mais é do que uma Lei, passemos a análise das características da Lei Orçamentária:

- a) **Temporária:** Pois tem sua vigência limitada, por exemplo, a LOA tem vigência por apenas 1 ano;
- b) **Especial:** De conteúdo determinado e processo legislativo peculiar;
- c) **Ordinária:** Aprovada por maioria simples, ao contrário de Leis Complementares que demanda maioria absoluta;
- d) **Formal:** Emanada do Poder Legislativo, ainda que não reúna os requisitos de generalidade e abstração;
- e) **De efeitos concretos:** Não tem generalidade e abstração como as Leis, em regra, possuem.

⁵ Gabarito: C.



3. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Além de constituir princípio geral do Direito Financeiro, o princípio da legalidade também é considerado um dos princípios específicos da Lei orçamentária. Para não ficar repetitivo, iremos nos limitar a acrescentar comentários específicos acerca da sua aplicação aos orçamentos.

É importante que vocês relembrem que o orçamento é considerado Lei, portanto qualquer alteração em suas disposições – por exemplo, a inclusão de novas despesas – em regra, somente pode ocorrer via Lei.

Acerca desse tema, cabe destacar as **vedações** trazidas pelo art. 167, § 7º da CF, o qual prevê que, ainda que seja por Lei, não é possível incluir-se qualquer despesa na Lei orçamentária: **(ISSO CAI EM PROVA)**:

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

Isto é, este dispositivo prevê que o Congresso Nacional não poderá criar ou impor despesas à União, Estados e Municípios sem que seja prevista a fonte orçamentária hábil a cobrir a referida despesa. Um exemplo concreto de aplicação do referido dispositivo foi o caso da criação do **piso salarial da enfermagem**. Como vocês sabem, milhares de enfermeiros são servidores estaduais e municipais na rede de saúde, portanto, a partir do momento que o Congresso aprova uma Lei determinando que o valor mínimo a ser pago a um enfermeiro deve ser X, o Legislativo federal criou uma despesa para os Estados e Municípios sem demonstrar a fonte orçamentária capaz de cobrir os referidos gastos.

Lembre-se que a celeuma acerca do piso da enfermagem somente se resolveu quando o Congresso conseguiu demonstrar a fonte orçamentária para pagamento das despesas criadas para os Estados e Municípios.

Por fim, relembrem que a única possibilidade de realização de gastos por instrumento diferente de Lei é o caso de Medidas Provisórias para abertura de **créditos extraordinários** nos casos de despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º, da CF).



A **legalidade orçamentária** também serviu de fundamento para o **Plenário do STF** cassar, em **2026**, decisões judiciais que bloquearam valores de contas vinculadas a um convênio entre o Estado de Sergipe e a União para pagar requisições de pequeno valor.

O dinheiro estava alocado à compra de equipamentos de proteção individual para o Corpo de Bombeiros, e o uso de verba já destinada a uma finalidade para pagar dívidas estranhas ao convênio ofende o **art. 167, VI, da CF**, além da separação dos Poderes, da eficiência administrativa e da continuidade dos serviços públicos. O sequestro de receitas públicas só é admitido na hipótese excepcional do art. 100, § 6º, da CF, quando há **preterição da ordem dos precatórios**.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“São inconstitucionais – por violarem os princípios da separação de Poderes (CF/1988, art. 2º), da legalidade orçamentária (CF/1988, art. 167, VI), da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37) e da continuidade dos serviços públicos (CF/1988, art. 175) – decisões judiciais que determinaram a constrição de valores para o pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) depositados em contas vinculadas a convênio firmado entre o Estado de Sergipe e a União, destinado à aquisição de equipamentos de proteção individual para a estruturação do Corpo de Bombeiros estadual.” **STF. Plenário. ADPF 626/SE, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 15/6/2026 (Info 1222).**

3.2. PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE

Esse princípio está expresso no art. 165, § 8º, da CF:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

O princípio da exclusividade veda o chamado “**contrabando legislativo**”, ou seja a colocação de temas estranhos na Lei orçamentária, o que a doutrina chama de **caudas orçamentárias** ou **orçamentos rabilongos**. Referida vedação decorre do fato de que, como a Lei orçamentária precisa ser aprovada, era prática parlamentar incluir assuntos estranhos ao orçamento em meio à Lei orçamentária para que fossem aprovados em meio ao orçamento.



Entretanto, percebam que o próprio dispositivo supracitado traz duas exceções ao princípio da exclusividade: a) abertura de crédito suplementar, isto é, aqueles que destinam mais recursos para a realização de uma despesa já prevista na LOA; e b) a realização de operações de crédito.

CAIU NO MPE-PR-2023-AOCP: A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto os relacionados à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.⁶

CAIU NA DPE-BA (Defensor)-2021-FCC: No que diz respeito ao orçamento público, o princípio da exclusividade diz respeito à lei orçamentária anual

- A) não conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.
- B) constar despesas e receitas em seus valores brutos, sem deduções tributárias.
- C) não conter dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros ou quaisquer outras.
- D) não fixar despesas em montante maior que as receitas previstas.
- E) limitar-se a apenas um exercício financeiro⁷.

3.3. PRINCÍPIO DA UNIDADE/TOTALIDADE

Este princípio tem previsão expressa no art. 2º da Lei n. 4.320/64:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os **princípios de unidade, universalidade e anualidade**.

Em suma, o orçamento deve ser uno, devendo cada ente federativo elaborar apenas um único orçamento, evitando-se múltiplos orçamentos no âmbito do mesmo ente federativo, o que prejudicaria o controle da atividade financeira estatal.

Nesse contexto, o art. 165, § 5º, I, II e III, da CF prevê que o orçamento será subdividido em 3 suborçamentos, entretanto, essa divisão formal ou documental não prejudica a unidade política do orçamento:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

⁶ CERTO.

⁷ Gabarito: A



I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAIU NO MPE-PR-2023-AOCP: A Lei Orçamentária Anual de cada unidade federativa deve compreender o orçamento fiscal de seus Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.⁸

CAIU NO MPE-TO-2022-CESPE: A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.⁹

Ou seja, ainda que a Lei orçamentária seja documentalmente dividida em três orçamentos, o orçamento mantém sua unidade política, tendo-se um orçamento uno por entidade política.

3.4. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

É preciso muita cautela para que vocês não confundam o princípio da unidade/totalidade com o princípio da universalidade. Basicamente enquanto o princípio da unidade prega a unidade política do orçamento, o princípio da universalidade prevê que todas as receitas e todas as despesas devem integrar o orçamento.

Este princípio está fundamentado nas disposições dos arts. 3º e 4º, ambos da Lei n. 4.320/64:

Art. 3º A **Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas**, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

[...]

Art. 4º A **Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas** próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

⁸ CERTO.

⁹ CERTO.



Entretanto, atentem-se para duas exceções: (i) o princípio não se aplica às receitas extraorçamentárias dispostas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320/64¹⁰; e (ii) é possível a criação de tributos após a aprovação da lei orçamentária, conforme **Súmula n. 66 do STF** (*É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*).

3.5. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE

Acerca deste princípio, podemos citar a objetiva conceituação de Danilo Vieira Vilela: *“Ao contrário da grande maioria das leis, as leis orçamentárias contam com vigência temporária, em razão de se tratarem de normas que estabelecem previsões, sujeitas, por sua vez, às oscilações das despesas e das receitas. Dessa forma, quanto menor o prazo de suas vigências, maiores serão as possibilidades de se mostrarem adequadas à realidade e, mais frequentemente serão submetidas à análise do Poder Legislativo. Por isso o orçamento deverá ter periodicidade anual (orçamento anual), correspondendo, atualmente, ao ano calendário, nos moldes do que prevê a lei 4.320/64: “o exercício financeiro coincidirá com o ano civil” (art. 34)”*¹¹.

Acerca do tema também podemos citar o art. 167, § 1º da CF:

Art. 167. São vedados:

[...]

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Por fim, cabe destacar que este princípio também fundamenta a vedação de que os créditos adicionais tenham vigência além do exercício financeiro em que foram abertos.

3.6. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Trata-se de princípio corolário da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que tem por escopo garantir que as despesas estejam em **equilíbrio** com as receitas previstas na lei orçamentária. Não consta expressamente na CF, entretanto, direciona implicitamente toda a elaboração do orçamento, pois visa garantir que as despesas não superem as receitas.

¹⁰ Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as **operações de crédito por antecipação da receita**, as **emissões de papel-moeda** e **outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros**.

¹¹ VILELA, Danilo Vieira. **Sinopses para Concursos: Direito Financeiro**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 58.





Alguns exemplos de aplicação prática desse princípio encontrados na CF: (i) 167, III¹²; (ii) 195, § 5º¹³; (iii) 52, VI, VII e IX¹⁴.

Ressalte-se que a interpretação atual desse princípio supera a premissa de proibição absoluta de que as despesas superem as receitas. Em verdade, o princípio permite que o Estado tome empréstimos e se financie desde que seja garantida a capacidade de pagamento da dívida e de seus juros.

3.7 PRINCÍPIO DO ORÇAMENTO BRUTO

Segundo este princípio, todas as receitas e despesas devem constar na lei orçamentária pelos seus totais, vedada qualquer dedução. Isto é, os valores constantes na lei orçamentária devem ser os montantes “brutos” e não os “líquidos” que são alcançados após descontos.

Este princípio está expresso no **art. 6º da Lei n. 4.320/64**: *Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.*

3.8 PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO/VINCULAÇÃO DOS IMPOSTOS

Futuras e futuros Promotores de Justiça, os impostos constituem receitas que não podem ser vinculadas, devendo acrescer ao tesouro sem prévia vinculação a nenhum órgão, fundo ou despesa, conforme previsto no art. 167, IV, da CF:

Art. 167. **São vedados:**

[...]

IV - **a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

¹² **Art. 167.** São vedados: [...] III - a realização de **operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital**, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

¹³ **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] § 5º **Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.**

¹⁴ **Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal: [...] VI - fixar, por proposta do Presidente da República, **limites globais para o montante da dívida consolidada** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII - dispor sobre **limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal; IX - **estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



O escopo deste princípio é garantir uma margem de liberdade para o Governante eleito, de modo que ele possa dar azo ao seu próprio plano de governo alocando os recursos onde entender mais pertinente. Desse modo, evita-se uma ingerência do Legislativo na atuação do Executivo.

Entretanto, mais uma vez estamos diante de um princípio que admite EXCEÇÕES. Para facilitar nosso aprendizado segue o quadro sinóptico abaixo:

EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA NÃO VINCULAÇÃO – Situações em que se admite a vinculação de receitas	
SITUAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
Repartição constitucional de impostos	arts. 158 e 159 da CF
Destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino	arts. 212 e 212-A da CF
Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita	arts. 165, § 8º da CF
Destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde	arts. 198, § 2º da CF
Destinação de recursos para a realização de atividades da administração tributária	art. 37, XXII da CF
Garantia, contragarantia à União e pagamento de débitos para com esta	art. 167, § 4º da CF
Vinculação pelos Estados e DF, de até 0,5% de sua receita tributária líquida a programa de apoio à inclusão e promoção social	art. 204, parágrafo único, da CF
Vinculação pelos Estados e DF, de até 0,5% de sua receita tributária líquida a fundo estadual de fomento à cultura, para o financiamento de programas e projetos culturais	art. 216, § 6º da CF
FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação	art. 60 do ADCT
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (União)	art. 79 do ADCT
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Estados, DF e Municípios)	art. 82 do ADCT

Como a vedação à vinculação das receitas de impostos é prevista na CF, qualquer exceção ao princípio também deve ser veiculada via emenda constitucional.

Lei de Santa Catarina, de iniciativa parlamentar, obrigava o Executivo a repassar ao Fundo Estadual de Saúde, até o dia 15 de cada mês e em **duodécimos**, os recursos consignados à saúde na LOA. O **Plenário do STF** a declarou inconstitucional em **2026**, com apoio também na vedação de vincular receitas.

Para o STF, cabe à lei complementar federal fixar os percentuais mínimos da saúde (arts. 24, I, e 198, §§ 2º e 3º, da CF), e a **iniciativa das leis orçamentárias** e a realocação de recursos pertencem ao chefe do Executivo (arts. 84, II e XXIII, e 165 da CF). Ampliar o regime de duodécimos do art. 168 da CF para órgãos que



ali não estão é decisão política que depende do Executivo, e a **afetação do produto de receitas** sem autorização constitucional é, em regra, inadmissível.

Veja como o STF resumiu o que foi decidido:

“É inconstitucional — por ofensa à competência legislativa da União para estabelecer por meio de lei complementar os limites para alocação de políticas públicas de saúde (CF/1988, arts. 24, I, e 198, §§ 2º e 3º); por invadir a competência privativa do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei em matéria orçamentária (CF/1988, arts. 84, II e XXIII, e 165, I a III); e por afrontar a reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo para remanejar despesas e realocar recursos destinados à saúde pública — norma estadual de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade de repassar, até o 15º dia de cada mês, sob a forma duodecimal, os recursos consignados à área da saúde na Lei Orçamentária Anual (LOA).” STF. Plenário. ADI 6.081/SC, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 28/8/2026 (Info 1228).

3.9 PRINCÍPIO DA ESPECIFICAÇÃO/ESPECIALIDADE/ESPECIALIZAÇÃO OU DISCRIMINAÇÃO

O fundamento deste princípio está assentado nos arts. 5º e 20 da Lei n. 4.320/64:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

[...]

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Basicamente este princípio preceitua que a lei orçamentária não irá prever dotações globais ou genéricas, sendo necessário que as receitas e despesas sejam classificadas/especificadas de forma detalhada para facilitar a análise e controle contábil-financeiro.

Da mesma forma, o princípio também se materializa no art. 5º, § 4º da LRF:



Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Basicamente este princípio impede que sejam alocados recursos de forma genérica na lei orçamentária, sendo obrigatório que as despesas sejam detalhadas e especificadas.

Como de costume, este princípio também admite algumas **EXCEÇÕES** que são de importante conhecimento: **(i) Programas especiais de trabalho** (investimentos em regime de execução especial) que consistem naqueles programas que, devido à sua singularidade, não podem ser detalhados; **(ii) Reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes** e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis (art. 5º, III, b, da LRF)

3.10 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ESTORNO/DA NÃO TRANSPOSIÇÃO

Impõe que o orçamento seja executado como está previsto na lei orçamentária, ou seja, impede que sejam realocados recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização do Legislativo. Isto é, verbas destinadas à saúde não poderiam ser executadas em investimentos em infraestrutura sem que seja alterada a lei orçamentária.

Este princípio também encontra previsão no texto constitucional, mais especificamente no art. 167, VI, da CF:

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

E para dificultar a nossa vida, novamente temos uma exceção, a qual está positivada no art. 167, § 5º da CF e teve por escopo estimular o desenvolvimento tecnológico, científico e de inovação:

Art. 167. São vedados:

[...]

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das



atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

3.11 PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA/UNIDADE DE CAIXA

Esse princípio decorre da necessidade de que todos os recursos que ingressem no erário sejam alocados em uma única conta, com o objetivo de facilitar o gerenciamento dos valores, encontrando-se positivado no art. 56 da Lei n. 4.320/64 e 164, § 3º, da CF, senão vejamos:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

[...]

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SE LIGA NA JURIS: O depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (STF. AI 837.677 AGR/MA. Primeira Turma. Relatora Rosa Weber. DJ em 08/05/2012).

4. TIPOS DE ORÇAMENTO

Ponto muito importante para sua prova do MPE/MG.

4.1 ORÇAMENTO TRADICIONAL/ POR OBJETO (CLÁSSICO)

Para o entendimento clássico, o orçamento é apenas uma peça contábil, inexistindo planejamento de ações governamentais, pois o orçamento estaria separado do planejamento e programação governamental. Nessa espécie de orçamento, as despesas são autorizadas segundo o objeto ou natureza do gasto (salários, combustível, material de escritório, serviços etc.).

Ou seja, trata-se de mera lei de meios, limitando-se a prever as receitas e despesas sem qualquer compromisso com planejamento governamental.



4.2 ORÇAMENTO DE DESEMPENHO

Nessa espécie de orçamento, passou-se a associar os gastos com ações realizadas e não apenas objetos. Tem origem nos EUA, nos chamados *performance budget*, e inaugurou a atuação governamental por meio de programas de trabalho.

Entretanto, neste orçamento ainda não há que se falar em vinculação a um programa ou planejamento governamental. Trata-se apenas de um orçamento que prevê, além dos fatos, programas de trabalho com ações estatais.

4.3 ORÇAMENTO BASE ZERO

Também tem seu surgimento nos EUA e seu grande diferencial é que previa a análise, revisão e avaliação de todas as despesas e não apenas das despesas que ultrapassassem os gastos já planejados. Isso acarretou a obrigatoriedade de que todos os programas passassem a ter que ser justificados pelo governante a cada novo orçamento.

Com essa espécie de orçamento, possibilita-se uma revisão crítica dos gastos a cada início de ano fiscal, de modo que seja possível ter uma visão mais global dos gastos, permitindo a criação de alternativas que tornem o orçamento mais eficiente. A grande premissa dessa espécie de orçamento é que o fato de um programa já estar em andamento não justifica, por si só, a sua continuidade.

Portanto, é preciso justificar todos os gastos e não apenas as variações de um ano para o seguinte.

4.4 ORÇAMENTO PROGRAMA

A doutrina considera o orçamento programa como uma evolução dos modelos anteriores, uma vez que é caracterizado pelo planejamento estatal, de forma a privilegiar o alcance de resultados previamente definidos em um plano de governo.

Trata-se do **modelo adotado no Brasil pela Lei n. 4.320/64**, tendo os seguintes elementos:

- a) O orçamento é o elo entre o planejamento e as funções executivas da organização;
- b) A alocação de recursos visa à consecução de objetivos e metas;
- c) As decisões orçamentárias são tomadas com base em avaliações e análises técnicas das alternativas possíveis;
- d) Na elaboração do orçamento são considerados todos os custos dos programas, inclusive os que extrapolam o exercício;
- e) A estrutura do orçamento está voltada para os aspectos administrativos e de planejamento;
- f) Principal critério de classificação: funcional-programático;
- g) Utilização sistemática de indicadores de medição do trabalho e dos resultados;



- h) O controle visa avaliar a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações governamentais.

Ou seja, o grande diferencial dessa espécie de orçamento é a vinculação do orçamento com o planejamento governamental. Os gastos passam a ser guiados de acordo com o planejamento do governo e não apenas para fins contábeis. Trata-se da **integração planejamento-orçamento**.

Lembrem-se que nessa espécie de orçamento, o governo vislumbra objetivos finais e insere no orçamento o seu programa para que os objetivos do programa governamental sejam alcançados. O orçamento deixou de ser uma mera documentação financeiro-contábil para se tornar instrumento de concretização do plano de governo.

4.5 ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

Por fim, temos o **orçamento participativo**.

Basicamente, o orçamento participativo é uma lei orçamentária decorrente de consultas prévias realizadas ao povo. O projeto de Lei orçamentária torna-se resultado de debate entre a população:

“Tomando-se a transparência e a cidadania fiscal como pressupostos é que é possível se falar em orçamento participativo, caracterizado por uma participação direta e efetiva das comunidades na elaboração da proposta orçamentária do Governo, buscando-se com isso “atender às efetivas necessidades da população que, muitas vezes, não se sente representada pelos parlamentares eleitos” (PASCOAL, 2015, p. 24)”¹⁵

O orçamento participativo tem previsão legal no art. 48, § 1º, I, da LRF, bem como no art. 44 do Estatuto das Cidades:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular** e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

¹⁵ VILELA, Danilo Vieira. **Sinopses para Concursos: Direito Financeiro**. 4. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 65.



Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

CAIU NO MPE-RO-2024-VUNESP: A respeito da transparência da gestão fiscal do Estado, com base na Lei Complementar no 101/00, é correto afirmar que a transparência na gestão fiscal fica também assegurada mediante a instituição de mecanismos que garantam a participação de pelo menos 5% da população na realização de audiências públicas na elaboração da proposta orçamentária.¹⁶

Apesar da sua importância como instrumento de fortalecimento da democracia, o **orçamento participativo não vincula o Executivo (possui a iniciativa da lei orçamentária), nem tampouco Legislativo**, sendo inconstitucional qualquer impositividade das opiniões expressadas pela participação da população, conforme já entendeu o STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI ESTADUAL. PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA DE INTERESSES MUNICIPAIS E REGIONAIS REVELADOS EM CONSULTAS DIRETAS À POPULAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DAS ESCOLHAS MANIFESTADAS PELA POPULAÇÃO. CONTRARIEDADE À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE EXECUTIVO (CF, ARTS. 61, § 1º, II, “B”, E 165, III) E AO PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO (CF, ART. 166). **1. É inconstitucional norma estadual que torna impositiva a deliberação popular sobre proposta de lei orçamentária, por limitar os poderes de iniciativa do Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, “b”, c/c art. 165, III) e de emenda do Legislativo (CF, art. 166).** 2. As consultas populares não vinculam o Chefe do Poder Executivo e podem ocorrer independentemente de previsão legal. Logo, não há proveito em manter no ordenamento jurídico a lei que as institui, adotando-se para tanto a técnica da interpretação conforme. 3. Não havendo como desfazer os efeitos jurídicos da lei impugnada, sobretudo ante o longo período decorrido desde o início da vigência, nem como alterar as leis orçamentárias anuais e os investimentos públicos realizados com fundamento em consultas populares nos termos da norma atacada, cabe a modulação temporal da eficácia da declaração de inconstitucionalidade. 4. Pedido julgado procedente, preservados os efeitos jurídicos produzidos até o trânsito em julgado do acórdão. (ADI 2037, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023)

¹⁶ ERRADO.



4.6 ORÇAMENTO SECRETO OU PARALELO

Em 2021 foi bastante noticiado pela imprensa o chamado “orçamento secreto”, que consistiria em um sistema de distribuição de verbas públicas por meio de emendas parlamentares, com o objetivo de obter-se apoio legislativo.

Nesse mesmo ano, alguns partidos ajuizaram ADPF's alegando, em suma, a existência de um esquema de compra de apoio no Congresso que envolvia o Relator-geral do orçamento, bem como a Presidência da República. Sustentou-se que o Relator-geral utilizava de seus poderes para introduzir a previsão de despesas na LOA mediante emendas do relator. Essas inclusões seriam, em verdade, formas de negociar apoio político dos deputados que seriam contemplados com essas emendas.

Acerca do tema, bem explica Márcio André Lopes Cavalcante¹⁷:

A fração da quota parlamentar obtida pelos congressistas poderia ser por eles **destinada, individualmente, às suas bases eleitorais**, bastando, para tanto, **a simples indicação das entidades públicas ou órgãos beneficiários, por meio de ofícios e outras vias informais de comunicação encaminhados pelos Deputados e Senadores ao próprio relator-geral do orçamento** que faria a destinação das verbas como emenda do relator.

Desse modo, o Executivo (atuando em comunhão de esforços com o relator-geral do orçamento) teria o instrumento político necessário para fazer a cooptação do apoio político dos parlamentares, utilizando-se, para esse fim, dessas emendas.

Os Partidos autores alegaram, ainda, que as emendas do relator-geral não possuem previsão constitucional e que o regimento comum do Congresso Nacional as disciplina apenas como um instrumento técnico de ajuste final do projeto de lei à legislação de regência.

Argumentaram que a prática noticiada como “orçamento secreto” viola, pela forma como adotadas e executadas as emendas do relator, os preceitos fundamentais regentes da Administração, da execução do orçamento público e das finanças públicas, bem como os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da publicidade.

Frente a essas alegações, de início, a Ministra Rosa Weber decidiu pela suspensão da execução dos recursos oriundos das emendas do relator, até que o mérito da ADPF fosse julgado. Passados alguns dias, a decisão monocrática foi referendada pelo plenário do STF:

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O chamado orçamento secreto é inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e99b7de2efefc11e5f273f35e10e0c7>>. Acesso em: 06/03/2024



O modelo de elaboração e execução das despesas oriundas de emendas do relator-geral do orçamento viola o princípio republicano e os postulados informadores do regime de transparência no uso dos recursos financeiros do Estado. STF. Plenário ADPF 854 MC-Ref/DF ADPF 850 MC-Ref/DF e ADPF 851 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 10/11/2021 (Info 1037).

Acerca da diferença entre as emendas do relator e as emendas individuais e de bancada já citadas anteriormente, tem-se que “*diferentemente do sistema existente para as emendas individuais e de bancada, a definição de onde serão aplicados os recursos ocorre internamente, sem possibilidade de controle por meio das plataformas e sistemas de transparência da União na internet*”¹⁸.

Por fim, no dia 16/12/2021, o Plenário do STF julgou o mérito da demanda para¹⁹:

- (a) declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado “esquema do orçamento secreto”, consistentes no uso indevido das emendas do relator-geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União;
- (b) declarar a inconstitucionalidade material do art. 4º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal 1/2021 e do inteiro teor da Resolução CN 2/2021;
- (c) conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei 14.144/2021) e de 2022 (Lei 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por deputados federais, senadores da República, relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer “usuários externos” não vinculados aos órgãos da Administração Pública federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP 9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto 10.888/2021); e

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O chamado orçamento secreto é inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e99b7de2efefc11e5f273f35e10e0c7>>. Acesso em: 06/03/2024

¹⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O chamado orçamento secreto é inconstitucional**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e99b7de2efefc11e5f273f35e10e0c7>>. Acesso em: 06/03/2024



(d) determinar, a todas as unidades orçamentárias e órgãos da Administração Pública em geral que **realizaram o empenho, liquidação e pagamento de despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9, nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, a publicação dos dados referentes aos serviços, obras e compras realizadas com tais verbas públicas**, assim como a identificação dos respectivos solicitadores e beneficiários, de modo acessível, claro e fidedigno, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do voto da relatora.

A ADPF 854 continuou rendendo decisões nos anos seguintes. O **Plenário do STF**, em **2026**, referendou decisão que autorizou **suplentes de deputados cassados** a assumir a gestão das emendas apresentadas pelos parlamentares substituídos, indicando beneficiários e remanejando as dotações.

A solução veio por aplicação analógica do art. 81, parágrafo único, II, da LDO/2026, para evitar prejuízo desproporcional aos novos mandatários e às populações representadas. Porém, o **princípio do planejamento orçamentário** impediu a reabertura de prazo para o suplente cuja antecessora não havia apresentado emenda no período fixado pela Comissão Mista de Orçamento, caso em que houve **preclusão**.

O STF resumiu assim o que foi decidido:

“Nos casos em que as emendas parlamentares forem apresentadas no prazo estipulado pela Comissão Mista de Orçamento, os suplentes podem assumir a gestão das emendas de parlamentares que tiveram seus mandatos cassados, de forma a evitar prejuízos desproporcionais aos novos mandatários e às populações por eles representadas.” **STF. Plenário. ADPF 854 Ref-quinto/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 27/2/2026 (Info 1206).**

É isso, pessoal. Vamos à parte 02 dos Orçamentos.